

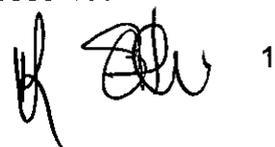


Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços.

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 15/10/2020**

**Ata nº 43/2020**

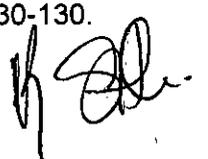
Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://join.skype.com/C4BTvRZy0tRf>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Eduardo Magrisso, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Julio Steffen, Lauren Fração, Leonardo Schreiner, Lucia Elena Haas, Luiz Fernando Azambuja, Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Sérgio Neto, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco e Zélio Hocsman. Dando continuidade a Presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 42/2020, de 08/10/2020, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Dando prosseguimento, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, informou que passaremos a apreciar o relatório do Vogal Ângelo Coelho. De imediato, o Vogal Ângelo Coelho saudou a todos e começou a relatar: Ref.: Registro Digital: 20/055.377-1. Recurso ao Plenário. Protocolo nº 20/4754607. Empresa: INDUSTRIAL BUSSE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, registrada sob o CNPJ de nº 87.704.128/001-14, NIRE 43 2 0034061-7. Relatório. O presente recurso foi interposto com objetivo de arquivar a vigésima primeira alteração de contrato da empresa Industrial Busse Maquinas e Implementos Agrícolas Ltda. Durante a tramitação surgiram por parte da Junta Comercial as seguintes exigências técnicas: a complementação da qualificação do espólio, bem como juntada da certidão atualizada de inventariante. O recorrente aduziu que juntou os documentos solicitados, porém, mesmo assim, no dia 20/03/2020 o processo restou indeferido, tendo em vista o não atendimento da exigência de juntada da certidão de inventariante para o ato. A Assessoria Jurídica em detalhado relatório, recomenda que seja acolhido o presente recurso e consequentemente o arquivamento do ato. Nesse contexto, analisando detidamente o documento de alteração verifica-se que o analista deixou de enfrentar e analisar, que na cláusula quarta, ocorreu uma doação de Roberto Flavio Vieira Busse em favor de Rena Nunes Busse, e que nos autos não existe comprovação do recolhimento do ITCD ou sua desoneração. Assim, entendi ser conveniente que o processo retornasse em diligência ao analista que examinou o documento, a fim de oportunizar que o mesmo enfrentasse o presente questionamento, voltando posteriormente para este Relator para proferir o voto quanto ao mérito do recurso. Então, o processo foi remetido para Assessoria jurídica que assim se manifestou: De: "Cristiano Neves da Silva" Data: 28/09/2020 14:27 Assunto: Re: Fw: Diligência do vogal Ângelo empresa INDUSTRIAL BUSSE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA Para: "Ines Conceicao Antunes Dilelio" Boa tarde Dra. Inês. Creio que já falamos sobre este caso.

 1



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços.

O analista indeferiu apenas pela pendência de falta de certidão de inventariante, uma vez que foi apresentada certidão com data posterior ao ato. Verificando o mesmo, conforme aponta o vogal relator, consta na cláusula quarta doação de quotas. Da mesma forma, consta uma GA de pagamento de ITCD que a princípio pelos dados se refere ao ato e à doação proposta, o que não supre a pendência havendo necessidade da certidão de quitação. Assim há fundamento na informação do vogal. Atenciosamente, CRISTIANO NEVES DA SILVA Departamento de Assessoria Técnica JucisRS .” Parecer da Assessoria Jurídica: Da nomeação. Aquele que detinha a posse e estava na administração da herança no momento do falecimento do autor da herança terá a legitimidade para requerer a abertura do inventário, de acordo com o art. 615 do CPC/15. Nessa linha, o administrador provisório pode ser o cônjuge, companheiro, herdeiro testamentário ou pessoa de confiança do juiz. Caso não seja requerida por nenhum destes, o art. 616 elenca aqueles que terão legitimidade concorrente, tendo interesse em que se processe a partilha dos bens, podendo inclusive ser nomeada pessoa estranha à sucessão, sendo que ao assumir a posse do espólio, exercerá tal encargo até o momento da partilha. Em análise dos autos, presume-se, pelos argumentos trazidos em sede de Recurso ao Plenário, ter sido exatamente o que ocorreu no processo de inventário de nº 043/1.15.0000959-3, já que o Sr. Roberto Flávio Vieira Busse exerceu o encargo até o seu encerramento. Pois, somente em momento posterior foi verificado pelos demais sucessores que havia sido “songado e/ou ocultado um bem do espólio”, sendo o caso das quotas sociais da empresa recorrente, pertencentes ao Sr. Heinz Gottfried Busse. Dessa forma, como não há limitações em relação ao número de sobrepartilhas, bem como em relação ao prazo para ocorrerem, foi instruído o processo de nº 5000116.63.2019.8.21.0043, onde restou nomeado e prestou compromisso como inventariante o Sr. Renan Nunes Busse. Assim, a controvérsia estabelecida, me parece, foi em virtude da certidão juntada por ocasião do pedido de arquivamento, que indicava como inventariante o Sr. Roberto Flávio Vieira Busse, e, no preâmbulo da alteração contratual, um espólio representado por Renan Nunes Busse. Na Cláusula 2ª. da Alteração Contratual, supratranscrita, há informação de que o Sr. Renan Nunes Busse representa o espólio como inventariante das quotas sociais de propriedade de Heinz Gottfried Busse, o que exigia, de fato, uma Certidão Atualizada de Inventariante. Em cumprimento, no dia 16-03-2020 foi expedida a Certidão requerida no processo de sobrepartilha e juntada ao processo (fls. 48 do Protocolo 20/055.377-1). Lembro que para qualquer ato de representação do espólio, o que interessa é saber qual é o inventariante atual. Não importa se tiveram um, dois ou três, mas, no final, se o que está praticando o ato é o que está no exercício da inventariança, é esse o legitimado para requerer alguma coisa, em qualquer lugar, em dado momento. Sobre o tema, o parágrafo único do art. 617 do CPC, refere que: Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função. Ademais, a Lista de Exigências em Sociedades Limitada estabelece, no item 8.1.10 que: 8.1.10 Anexar certidão ou ato de nomeação do inventariante, no caso de falecimento de sócio. Por sua vez, o Código Civil, no art. 1.797 Código de Processo Civil, artigos 617 a 620 IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 3.2.7. Percebe-se que não há menção na lei, nem no rol exaustivo de exigências estabelecido na IN DREI nº 48/2018, de que o inventariante deva estar autorizado à prática de um ato em específico, como requerido e sugerido na nota explicativa.

 2



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços.

Para ilustrar coleciona-se a referida nota explicativa: Nota Explicativa: anexar certidão atualizada de inventariante. Anexar instrumento convocatório ou junte certidão autorizativa para o ato. Há, na lei, o de se compromissar de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado, e na IN DREI o dever de anexar certidão ou ato de nomeação do inventariante. Repise-se, não há impedimento legal para que outra pessoa seja nomeada no ato de sobrepartilha, e que passe a exercer o encargo de inventariante, estando legitimada a representar o espólio perante a Junta Comercial. Estado do Rio Grande do Sul Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul. Portanto, entendo que a questão de nomeação do inventariante foi esclarecida e sanada durante o trâmite do processo na Junta Comercial. Da Retirada de Pauta. No dia 08 de outubro pedi ao Presidente a retirada deste processo da pauta de julgamento, para uma melhor análise da alteração de contrato. Na alteração de contrato, objeto do presente recurso, constatei que o Sr. Ricardo Vieira Busse está relacionado como sócio, como participação societária e que não participa do ato de alteração. Examinando o processo a recorrente junta um acordão que discute a dissolução parcial da sociedade, ainda sem trânsito em julgado entre as partes envolvidas. Está pendente de julgamento a forma de apuração, data, juros etc.. Na referida alteração não faz qualquer referência a ação promovida por Ricardo e a destinação das quotas do sócio retirante. O assessor técnico em diligência de 14/02/2020, em sua nota explicativa, exigiu além da certidão atualizada de inventariante, para que a parte anexar instrumento convocatório para ato. No despacho de 10/03/2020 o assessor técnico indeferiu documento, conforma lista de exame somente com uma pendência "Tendo em vista o não atendimento da exigência (certidão de inventariante para o ato de alteração) INDEFIRO o presente instrumento". Na manifestação da Dr. Inês, em função da decisão de indeferimento somente em relação à certidão de inventariante e o recurso da parte limitaram-se em suas razões somente quanto ao que foi decidido pelo assessor técnico. Saliento que houve vários equívocos na tramitação do feito, o primeiro já esclarecido em relação à doação, o segundo em relação ao vício do ato convocatório, o terceiro a falta de informação do destino da participação societária do sócio retirante e da existência da ação de dissolução no ato de alteração de contrato e por último o indeferimento somente em reação da certidão de inventariante. De imediato, a presidente passou a palavra ao advogado Dr. Eugênio Schoffen, representante da Empresa Industrial Busse Maquinas e Implementos Agrícolas Ltda, para que faça sua Sustentação Oral. Dando continuidade, o Vogal Ângelo Coelho passa a apresentar o seu voto: No que tange ao objeto do recurso adoto as razões da Dr. Inês para dar provimento ao recurso, acrescentando que os atos praticados na alteração de contrato, pelo inventariante, não estão dentro aqueles previsto no art. 619 CPC, que necessitam de autorização judicial. Quanto à segunda exigência, entendo que restou superada, pois não havia localizado a guia de pagamento quando solicitei a diligência. Desse modo, com a existência da DIT n. 1124134 nos autos, o arquivamento da alteração de contrato se mostra plenamente cabível. Isso porque, a lei não exige certidão de quitação e sim a comprovação de quitação do imposto (pagamento). A apuração deste imposto através da (DIT) se dá pelas informações prestadas pelo contribuinte, as quais são analisadas e, após avaliação, é concluída com a geração da guia do imposto apurado. A propósito, como é de conhecimento deste Plenário, sou totalmente contra a exigência da



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços.

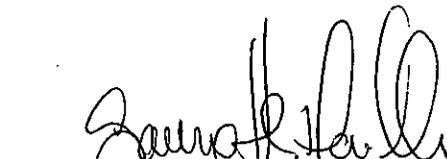
comprovação do recolhimento do tributo ou exoneração de qualquer tributo ou contribuições, conforme parecer aprovado por este colegiado, mas deixo de enfrentar este ponto, tendo em vista que a parte comprovou o recolhimento espontaneamente. Apenas a título de conhecimento, a Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre a Transmissão, Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos, em seu artigo 27 (redação dada pela Lei nº 14.741, de 24 de setembro de 2015) prevê que "nenhum órgão da administração direta ou indireta do Estado poderá efetuar o registro da transferência de bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, sem a prova de quitação do imposto ou de sua desoneração, exceto quando se tratar das dispensadas previstas no parágrafo único do art. 25, devendo o sujeito passivo conservar, pelo prazo decadencial, os respectivos comprovantes". Do voto quanto aos itens que não são objeto do recurso e manifestações da Assessoria técnica. Do ato convocatório. Inicialmente, cabe esclarecer que parte tinha pleno conhecimento da exigência da falta do ato convocatório, obrigação prevista em lei ou deveria justificar a sua dispensa, já que alteração modifica a gestão da sociedade. Nessa seara, consultei os atos anteriores da sociedade, de suas atas e as mesmas tinham a devida convocação. Por outro lado, é fato incontroverso que a parte recorreu do tema que serviu como razão do indeferimento, ou seja, tão somente a certidão de inventariante. Destarte, entendo que a empresa não poderia recorrer de matéria que não está adstrita às razões de decidir do recurso. Falta da informação na alteração de contrato. Destaco que o documento a ser arquivado, tem outra irregularidade, que é o esclarecimento de que porque o sócio Ricardo é citado na alteração e não assina. Ultrapassado o vício do ato convocatório, porque o documento não declara a existência da ação de dissolução e o destino da participação societária do mesmo, este poderia ter declarado que já existe acordo decidindo pela dissolução da sociedade e que apenas está se apurando os haveres, ficando suas quotas em tesouraria por exemplo. O ato societário não altera os direitos do sócio retirante. O documento trata de uma doação entre sócios, mudança da gestão e consolidação. Ante o exposto, considerando que a parte cumpriu com a exigência que indeferiu o arquivamento (certidão de inventariante) voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a exigência que indeferiu o arquivamento por falta de certidão de inventariante. Quanto as demais irregularidades do ato convocatório e a falta de informações na alteração de contrato meu voto é no sentido de baixar em exigência para que parte cumpra ou justifique as irregularidades apontadas, voltando após para decisão singular deste Relator. Por fim, reitero que parte recorreu daquilo que lhe foi desfavorável e qualquer decisão contrária estaria configurando cerceamento de defesa. A consideração dos demais Vogais. Colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Em seguida, a presidente informou que na semana passada estava em reunião com as secretarias da governança e dos direitos humanos, o projeto é disponibilizar um Tudo Fácil expresso na junta comercial, para que tanto os usuários pessoa jurídica e/ou pessoa física, sejam atendidos em um único lugar, será realizado um estudo quanto à possibilidade da implementação deste projeto piloto, qualquer avanço comunicarei ao vogalato. Dando continuidade, a presidente comunicou que nessa semana participou de reunião com SEBRAE onde houve a criação de um grupo de trabalho sobre a sala do empreendedor itinerante, esta ideia foi sugerida pela



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços.

presidente Sra. Lauren de Vargas Momback ao prefeito Nelson Marchezan Júnior no dia da inauguração da sala do empreendedor, nesta na junta Comercial. A proposta é estar levando a sala do empreendedor aos bairros mais afastados, cada semana ou uma vez ao mês, a unidade móvel estará em algum bairro da cidade de porto alegre, para que o usuário tenha acesso aos serviços prestados pela sala do empreendedor. Será uma parceria Junta Comercial, Prefeitura e SEBRAE. Peço a todos os vogais que divulguem as informações nas suas nas suas instituições e redes sociais. Dando prosseguimento, a presidente reiterou que na próxima sessão plenária dia 20/10/2020 (terça-feira), o assunto a ser debatido será apresentado pelo vogal Eduardo Cozza Magrisso. Dando continuidade, a presidente comunicou que após o encerramento desta plenária se iniciará o grupo de trabalho sobre a lei geral de proteção de dados, com a participação dos vogais Eduardo Cozza Magrisso e Marcelo Ahrends Maraninchi. Dando prosseguimento, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

  
LAUREN DE VARGAS MOMBACK  
Presidente

  
SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI  
Vice-Presidente

  
CARLOS VICENTE B. GONÇALVES  
Secretário - Geral